

Processo nº: 3371/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Buritirana/MA

Recorrente: José Willian de Almeida (Prefeito), brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 237.363.053-20, residente na Rua Ney Braga, nº 07, Centro, Buritirana/MA, CEP 65.935-500

Advogados: Não há

Recorrido: Parecer Prévio nº 289/2017

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2017 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 266/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação anual de contas do Prefeito de Buritirana/MA, Senhor José Willian de Almeida, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, IV, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do presente recurso de reconsideração e no mérito negar-lhe provimento a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 289/2017 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito José Willian de Almeida, Município de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades remanescentes no processo (divergências contábeis, manutenção indevida de disponibilidade em caixa, não aplicação mínima de 25% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, não encaminhamento e não comprovação de publicação dos RREO's e RGF's, não realização de audiências públicas) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste ato decisório e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Marcelo Tavares Silva
Presidente
Em 26 de julho de 2023 às 13:00:51

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 26 de julho de 2023 às 11:21:03